



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3272779 - GO (2026/0202340-3)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDFT)
AGRAVANTE : J O DA S
ADVOGADA : MIRELLE GONSALEZ MACIEL - GO025323
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR ESTUPRO DE VULNERÁVEL MAJORADO PELA CONDIÇÃO DE PADRASTO (ART. 217-A, CAPUT, C/C O ART. 65, III, D, E ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL). REVISÃO CRIMINAL. ABUSO SEXUAL PRATICADO PELO COMPANHEIRO DA MÃE DA VÍTIMA CONTRA ENTEADA DE 12 ANOS DE IDADE. RELAÇÃO DE AUTORIDADE E CONVIVÊNCIA FAMILIAR CONFIGURADA PELA COABITAÇÃO DURANTE APROXIMADAMENTE OITO MESES. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 284/STF E 7, 83 E 518/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de segunda instância que manteve condenação por estupro de vulnerável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados para obstar o seguimento do apelo nobre.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

4. Incumbe ao agravante demonstrar concretamente a inaplicabilidade dos precedentes que embasaram a incidência da Súmula n. 83/STJ ou

colacionar julgados contemporâneos ou supervenientes aptos a evidenciar entendimento jurisprudencial distinto, sob pena de não conhecimento do recurso especial.

5. A apreciação de suposta violação a normas e princípios constitucionais é de competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição, não se admitindo o exame da matéria em recurso especial.

6. Enunciados sumulares não se enquadram no conceito de lei federal para fins de controle de legalidade em recurso especial, conforme Súmula n. 518/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3272779 - GO (2026/0202340-3)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)
AGRAVANTE : J O DA S
ADVOGADA : MIRELLE GONSALEZ MACIEL - GO025323
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR ESTUPRO DE VULNERÁVEL MAJORADO PELA CONDIÇÃO DE PADRASTO (ART. 217-A, CAPUT, C/C O ART. 65, III, D, E ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL). REVISÃO CRIMINAL. ABUSO SEXUAL PRATICADO PELO COMPANHEIRO DA MÃE DA VÍTIMA CONTRA ENTEADA DE 12 ANOS DE IDADE. RELAÇÃO DE AUTORIDADE E CONVIVÊNCIA FAMILIAR CONFIGURADA PELA COABITAÇÃO DURANTE APROXIMADAMENTE OITO MESES. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 284/STF E 7, 83 E 518/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de segunda instância que manteve condenação por estupro de vulnerável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados para obstar o seguimento do apelo nobre.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

4. Incumbe ao agravante demonstrar concretamente a inaplicabilidade dos precedentes que embasaram a incidência da Súmula n. 83/STJ ou colacionar julgados contemporâneos ou supervenientes aptos a evidenciar entendimento jurisprudencial distinto, sob pena de não conhecimento do recurso especial.

5. A apreciação de suposta violação a normas e princípios constitucionais é de competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição, não se admitindo o exame da matéria em recurso especial.

6. Enunciados sumulares não se enquadram no conceito de lei federal para fins de controle de legalidade em recurso especial, conforme Súmula n. 518/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J O DA S contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS assim ementado:

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL (ESTUPRO DE VULNERÁVEL) REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DEPOIMENTO ESPECIAL. DEFESA DEFICITÁRIA. NULIDADE RELATIVA. INVIABILIDADE. 1. A revisão criminal, ao possibilitar a superação da coisa julgada, é instrumento processual que garante ao condenado por decisão transitada em julgado rever o seu teor, desde que presentes evidências de erro judiciário, consubstanciados em vício de procedimento ou de julgamento, nos termos do artigo 621 e ss., do Código de Processo Penal. 2. A inobservância do procedimento da Lei 13.431/17, em regra, não implica nulidade se não ocasionados danos ao devido processo legal e à ampla defesa do acusado. 3. Se após a prolação sentença o acusado interpõe o recurso de apelação, prosseguindo os autos com tramitação normal, inviável falar-se em nulidade de intimação da sentença. 4. Ao condenado com pena superior a 8 (oito) anos, aplicável o regime inicial fechado (CP, art. 33, §2º, "a"). 5. Ação revisional improcedente.

A parte reitera os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência de óbices que impeçam o conhecimento do recurso especial. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada e o provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 618/622).

Contrarrazões do agravado às e-STJ fls. 630/632.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados, o agravo não apresenta elementos capazes de infirmar as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como bem registrado na decisão agravada, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, lastreado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, com o objetivo de modificar o julgado e acolher o pleito recursal, exigiria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência sabidamente vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Outrossim, *“para impugnar a incidência da Súmula nº. 83, STJ, não basta a mera alegação. Incumbe ao agravante demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou, ainda, colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão recorrida para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do Tribunal. Precedentes.”* (AgRg no AREsp n. 2.260.505/SC, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 2/6/2023.)

Ademais, *“a alegação de violação a princípios e dispositivos constitucionais não pode ser apreciada em sede de recurso especial, uma vez que o exame de matéria é de competência do Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.”* (AgRg no AREsp n. 1.515.092/MA, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 8/2/2021.)

Noutro giro, enunciados sumulares não se enquadram no conceito de lei federal para fins de controle de legalidade em sede de recurso especial, razão pela qual *“a alegação de violação a súmula não pode ser analisada em recurso especial, conforme a Súmula 518 do STJ, que veda a interposição de recurso especial com fundamento em alegada violação de enunciado de súmula.”* (AREsp n. 2.535.456/MG, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0202340-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 3.272.779 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00488914220198090137 488914220198090137 534779490
53477949020248090000

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J O DA S
ADVOGADA : MIRELLE GONSALEZ MACIEL - GO025323
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J O DA S
ADVOGADA : MIRELLE GONSALEZ MACIEL - GO025323
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.